



Recurso Inominado nº 0001107-84.2014.814.9003

Recorrente: Junior Paulo de Souza

Recorrido: OI PAGGO Administradora de Crédito Ltda

Relator: Juiz Silvio César dos Santos Maria

EMENTA: RECURSO INOMINADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA. CONTRATO SUPOSTAMENTE ASSINADO PELO AUTOR. SEMELHANÇA ENTRE AS ASSINATURAS CONSTANTES DA PROCURAÇÃO E RG. CONTROVÉRSIA ACERCA DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA QUE AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. O autor postulou, em sua inicial, a declaração de inexistência de débito c/c reparação por dano moral, em face do OI PAGGO ADMINISTRADORA DE CRÉDITO LTDA, por ter este inserido o nome do autor no cadastro do SERASA e SPC, com base em uma dívida que não reconhece ter contraído.

2. O juízo monocrático julgou improcedente o pedido autoral, por considerar que o recorrente teria contratado o serviço e não pagou, com base nos documentos juntados com a contestação.

3. Irresignado o autor/recorrente, em fase de recurso inominado, alega em breve síntese, que pugnou pela produção de prova pericial o que foi ignorado pelo juízo monocrático, em manifesto cerceamento do direito de defesa.

4. Analisando-se os autos constato que assiste razão ao autor recorrente no que se refere à necessidade de perícia grafotécnica na assinatura constante no contrato juntado com a contestação, sendo que o magistrado entendeu por ignorar o pedido de perícia grafotécnica e reconhecer na sentença, desde logo que o autor teria feito a contratação, mesmo diante da negativa do recorrente e o pedido de perícia. Urge destacar que somente a perícia poderá indicar se a assinatura constante no contrato é ou não do autor, tendo em vista a similitude entre a assinatura feita pelo recorrido na Carteira de Identidade e a constante do contrato, contratação esta negada pelo recorrido.

5. Deste modo, considerando que o recorrente pugnou às fls. 91 pela realização do exame grafotécnico, o que foi indeferido pelo Juízo sentenciante na sentença, impõe-se reconhecer o cerceamento do direito de defesa, e anular a sentença para retornar os autos ao Juízo natural a fim de que seja oportunizada a realização da produção da prova pericial, uma vez que as partes pugnam pela produção, sendo direito manifesto do autor o esclarecimento pretendido. Assim, diante das controvérsias constantes dos autos, faz-se indispensável a produção de prova pericial para se inferir a verdade dos fatos, o que não se coaduna com rito dos Juizados Especiais. Vejamos:

EMENTA: JECCDF-0025035) JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. SEMELHANÇAS ENTRE AS ASSINATURAS APOSTAS NO CONTRATO COM A CONSTANTE NA CARTEIRA DE MOTORISTA. EXAME GRAFOTÉCNICO. NECESSIDADE. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS



CÍVEIS. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. Verificado que a fotocópia do contrato de plano de saúde contém assinatura muito parecida com a do recorrente, mas não há como se afirmar que seja realmente dele, sem uma perícia grafotécnica. Imperativo se torna a extinção do feito sem julgamento de mérito, dada a complexidade advinda. 2. Recurso conhecido e provido, com acatamento da preliminar suscitada pelo recorrente. Sem custas, sem honorários, a teor do artigo 55 da Lei 9.099/95. (Processo nº 2012.06.1.011088-6 (675935), 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro. unânime, DJe 14.05.2013).”

6. Conforme exposto, apenas por meio dos documentos inseridos aos autos não é possível ter certeza de que a recorrente foi quem assinou o contrato juntado aos autos, tampouco que não foi ele quem assinou o termo, haja vista que, para a celebração do contrato foi apresentado o documento de identidade do recorrente, cópia do mesmo que fora apresentado pelo autor, na inicial.

7. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada para retornar os autos para possibilitar ao autor a produção de prova pericial. Sem custas e honorários advocatícios. A súmula de julgamento servirá de acórdão.

Belém (PA), 06 de agosto de 2019 (Data do Julgamento).

JUIZ SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA
RELATOR